

I Fórum Nacional de Integração
do Médico Jovem do CFM

FUNDAMENTOS ÉTICOS NO INÍCIO DE CARREIRA:

*Como preparar eticamente o médico
residente e jovem para a atuação
profissional?*

Brasília (DF), 11 de agosto de 2016

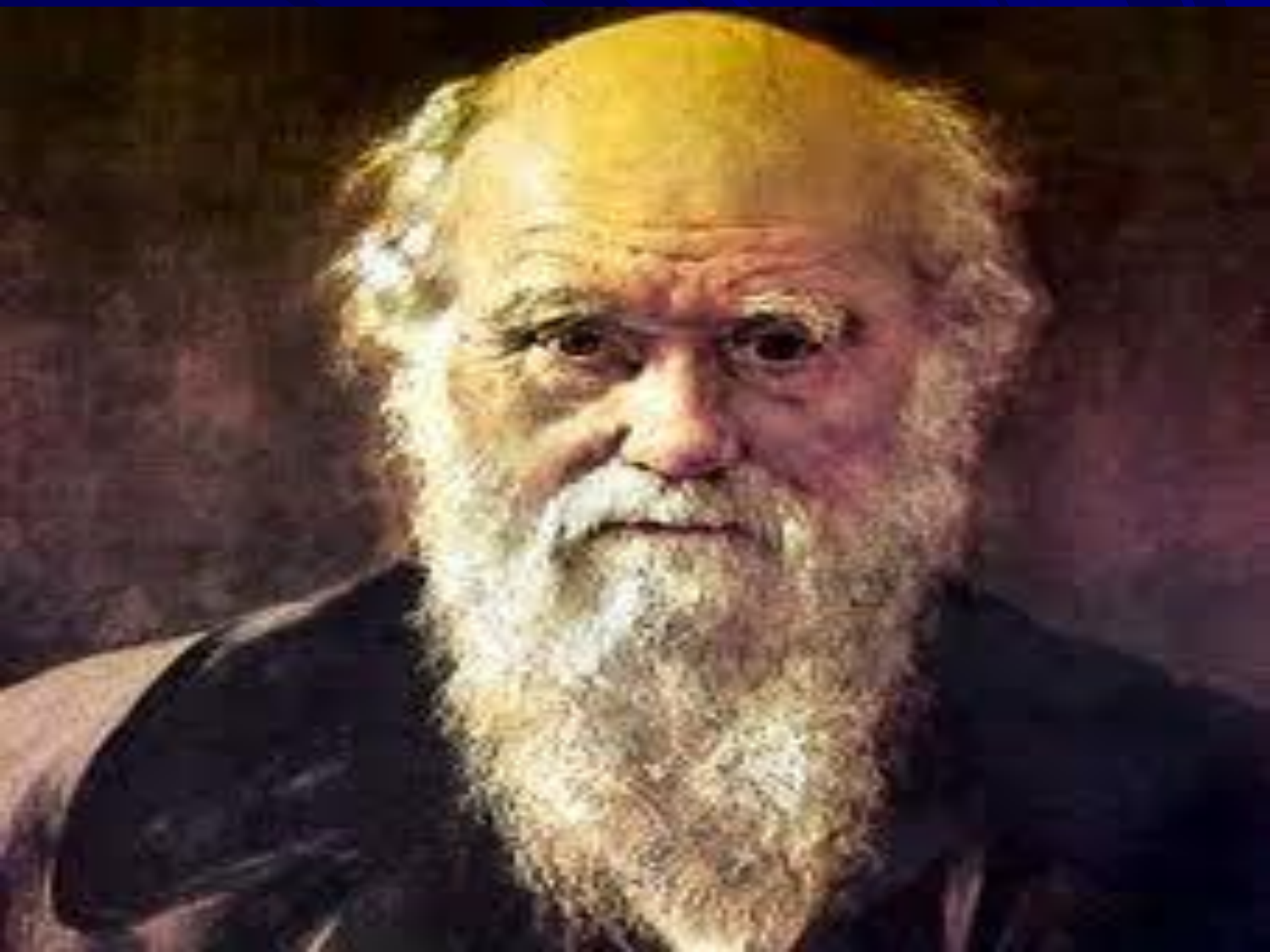






REV. JOHN THOMAS, M.D.











Art. 81 – Código de Moral Médica 1929

“O médico guardará o mais absoluto segredo se chegar a comprovar uma moléstia venérea em uma mulher casada. Não somente se absterá de torná-la conhecedora da moléstia, como também evitará que sobre o marido recaia a suspeita de ser o autor do contágio. Consequentemente, não dará nenhum atestado, nem fará relato algum sobre isto, embora o marido dê o seu consentimento.”

"Ninguém entre nós, para bem de todos, representa os exemplares do médico comercializado, taylorizado, standardizado, aperfeiçoadíssima machina mercantil de diagnósticos, 'un industriel, um exploiteur de la vie et de la mort', no dizer de Alfred Fouillé, para quem nada significam as dores alheias, tal qual Chill, o abutre Kiplinguiano, satisfeito no jangal faminto, por certo de que depressa todos lhe virão a servir de pasto."

João Guimarães Rosa







"Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos". (Fernando Pessoa)



Paternalista Hipocrático ou
Paternalista Benigno



Benigno Humanitário

“... Entende-se por saúde não ausência de doença, mas a resultante das adequadas condições de alimentação, habitação, saneamento, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acessos a serviços de saúde ... A Medicina, enquanto profissão, tem por fim a promoção, preservação e recuperação da saúde e seu exercício é uma atividade eminentemente humanitária e social ...”

Dr. Francisco Álvaro da Costa



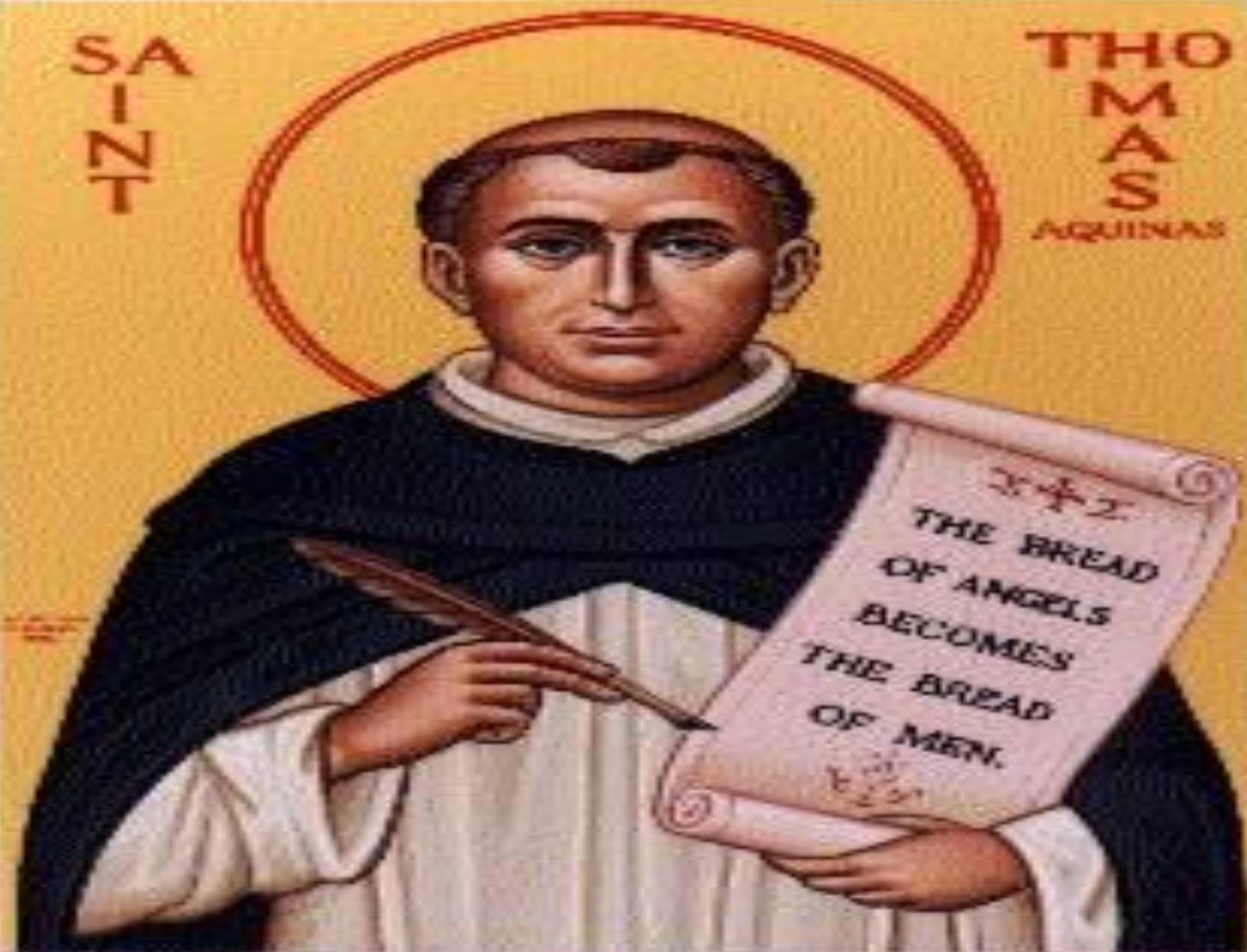


GIOVANNI PICO DELLA MIRANDOLA



S
A
I
N
T

THO
M
A
S
AQUINAS



3 + 2
THE BREAD
OF ANGELS
BECOMES
THE BREAD
OF MEN.



27 8:21



BOY'S
808

PRUDÊNCIA
HUMILDADE
COMPAIXÃO
JUSTIÇA









RESPONSABILIDADE MÉDICA: PENAL E CIVIL

Códigos:

**Penal, Civil e da Defesa do
Consumidor**

CÓDIGO CIVIL

Artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

(...)

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

DELITOS PENAIS

- ✓ Omissão de socorro
 - ✓ Eutanásia
 - ✓ Tortura
 - ✓ Homicídio
- ✓ Lesão corporal
 - ✓ Aborto
 - ✓ Infanticídio
 - ✓ Estupro
- ✓ Atentado ao pudor

DELITOS PENAIS

- ✓ Assédio sexual
- ✓ Propaganda enganosa
 - ✓ Estelionato
- ✓ Falsidade ideológica
 - ✓ Atestado falso
- ✓ Revelação de sigilo profissional
- ✓ Reutilização de materiais descartáveis
 - ✓ Prevaricação
- ✓ Exercício ilegal da Medicina
 - ✓ Tráfico

“(...) o profissional não pode comprometer-se com o resultado e com a cura, pois isso é humanamente impossível. Nem sempre que o médico não obtém sucesso em um tratamento, pode-se afirmar que não cumpriu o seu dever. O adimplemento da obrigação dá-se desde que tenha se utilizado de todos os meios científicos possíveis e disponíveis de forma cautelosa e sem culpa, não importando que o resultado seja a morte ou cura do paciente.

Já na obrigação de resultado há o compromisso de se obter certo e determinado fim, seja pelo tipo de prestação ou até pela própria vontade do profissional de medicina, caso em que, ainda que a essência da prestação oferecida seja de meios, se anunciam, por meio de uma conduta reprovável, publicamente certos resultados para atrair pacientes. Não sendo alcançado o resultado, além de provavelmente ocorrer a responsabilidade civil médica, haverá a responsabilidade por propaganda enganosa, consoante com o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor”.

Fabiane Maria Costa

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.955 - MG
(2008/0239869-4) (f)**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

“Não cabe dúvida de que, do ponto de vista reparador, a intervenção alcançou a finalidade esperada, eliminando as dores que assolavam a paciente. Porém, do ponto de vista estético em relação à qual a obrigação do médico é de resultado, a cirurgia nem de longe cumpriu com as expectativas, deixando a recorrida com um seio maior do que o outro, com cicatrizes grosseiras e visíveis e com retração de um dos mamilos.”

No STJ, o ministro Raul Araújo afastou o entendimento do TJPR. O relator afirmou que “é necessário ter coerência com o exame das provas dos autos, responsabilizando o profissional se ele realmente errou grosseiramente ou foi omissivo, e não com a argumentação simplista de que sua obrigação seria de resultado, presumindo-se a culpa.”

Em seu voto, o ministro mencionou conclusão da perícia, que constatou que o aparecimento do nódulo não poderia ter sido previsto ou controlado pelo cirurgião, pois resultou de uma resposta do organismo da paciente, que, na cicatrização, produziu uma trama fibrosa mais intensa na mama direita.

O ministro afirmou que *“igualmente não há nos autos comprovação alguma de falha técnica do médico ou de que este não cumpriu o seu mister”*.

Em princípio e consoante com a Lei nº 6.932/81, a Residência Médica é uma modalidade de pós-graduação. Residente ou não, clínico geral ou especialista, todos são iguais para os efeitos de responder perante o paciente e à ordem pública.

Para os efeitos de responsabilidade criminal, não há hierarquia entre médico residente e chefe de equipe ou preceptor. Não obstante, óbvio que, existindo hierarquia de fato, eventual crime ocorrendo nessas circunstâncias, a apuração será feita pelo princípio do concurso de pessoas (co-autoria), porém, com maior apenamento do superior hierárquico.

“Quanto ao residente, já doutor em Medicina, a responsabilidade é pessoal. Eventualmente, o preceptor de residência médica poderá responder solidariamente, caso permita que um residente de primeiro ano (R-1), por exemplo, realize ato da especialidade considerada, para o qual ainda não se encontre habilitado (apenas um R-3, p.ex., já estaria capacitado para tal)”.

Miguel Kfoury Neto (Culpa Médica e Ônus da Prova. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.183-184)

6.2 Civil e Processual. Embargos Infringentes. Ação de indenização por erro médico. Ato. Cirurgia com extirpação do único rim em funcionamento. Praticado por médico-residente. Responsabilidade dos médicos preceptores por omissão. Ausentes da sala de cirurgia. Denúnciação da lide. Divergência entre os juízes componentes de c.c. especial. Prova da atribuída responsabilidade aos médicos preceptores, denunciados à lide.

Responsabilidade do hospital e do médico-residente que realizou a cirurgia, afastada a denúnciação da lide dos médicos preceptores.

(Embargos Infringentes 70002326569 – 3º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS – Porto Alegre – Rel. Des. Osvaldo Stefanello – J. em 23.11.2001)



“Conheça todas as
teorias, domine
todas as técnicas,
mas ao tocar uma
alma humana seja
apenas outra
alma humana.”
(Carl Gustav Jung)